

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015, do Senador Randolfê Rodrigues, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que as informações referentes a multas e pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir estejam disponíveis na internet aos respectivos proprietários e condutores.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015, do Senador Randolfê Rodrigues, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar que as informações referentes a multas e pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir estejam disponíveis na internet aos respectivos proprietários e condutores. Com esse propósito, seu art. 1º propõe acrescer ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB o art. 280-A.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que seria imediata.

Afirma o autor em sua justificção que é necessário haver maior transparência no acesso aos dados referentes às multas (no caso dos proprietários) e aos pontos na carteira de habilitação (no caso dos condutores), a fim de viabilizar a ampla defesa, bem como atingir fins educativos, dado que a consciência dos atos é fundamental para mudança de conduta do infrator.



A matéria foi encaminhada apenas a esta Comissão, para decisão terminativa. Não há emendas a analisar.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, pronunciando-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, por se tratar de alteração ao Código de Trânsito Brasileiro, também acerca de seu mérito.

Em relação aos aspectos formais, encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos que dizem respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa (arts. 48 e 61, da Constituição Federal). Do ponto de vista da juridicidade, a matéria, ao inserir seu comando normativo, corretamente, o faz no Código de Trânsito Brasileiro, em vez de produzir lei esparsa.

Quanto ao mérito, não há como discordar da proposição. O art. 37 da Carta Magna traz como princípio basilar da administração pública a publicidade.

Quanto a técnica legislativa, uma vez que os dados a serem disponibilizados são dados integrantes da base do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação – RENACH e do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, cuja competência para organizar e manter é do órgão máximo executivo de trânsito da União, considero mais adequado que o comando seja inserido no artigo do CTB que trata das competências desse órgão.

Ademais, embora saibamos que os órgãos executivos de trânsito em regra já disponibilizam esses dados na internet, consideramos que a vigência da lei seja de cento e oitenta dias para que se possa fazer, caso seja necessário, algum ajuste nos bancos de dados e nas consultas disponíveis.



III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015:

“**Art. 1º** O art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘**Art. 19.**.....

§ 5º As informações constantes do RENACH e do RENAVAN deverão ser disponibilizadas na rede mundial de computadores para consulta, pelo motorista habilitado, dos dados de sua habilitação, e, pelo proprietário de veículo, dos dados de veículo de sua propriedade.’ (NR)”

EMENDA Nº CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a partir da sua data de publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

